



L1DD
Em 26/10/04
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

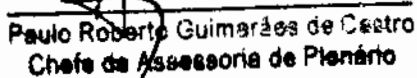
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº **PL 1562 2004**

/2004

(Do Senhor Deputado **PEDRO PASSOS**)

At Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **COESCTMAT e CCJ** -
Em 26/10/04


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Estabelece normas para o funcionamento de estabelecimentos comerciais que atuem no ramo de desmanche de veículos automotores e no de comercialização de peças, componentes e acessórios provenientes de desmanche e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Ficam obrigados a efetuar seu registro junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, os estabelecimentos comerciais que atuem nos ramos de:

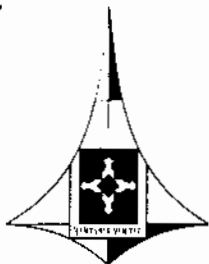
- I – desmanche de veículos automotores;
- II – comercialização de peças, componentes e acessórios provenientes de desmanche;
- III – reutilização de peças e componentes considerados inservíveis.

Parágrafo único. Quando tratar-se de estabelecimento comercial que proceda ao desmanche de veículos deverá, ainda cadastrar-se junto à Secretaria de Estado de Fazenda, no código específico da atividade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1562/04
Fis. Nº 01 R.L.T.A.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213
E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br
Site: www.pedropassos.com.br

075 19/10/04 16:07:33



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 2º A saída de veículos para desmanche, assim como a de peças e acessórios dele provenientes, deverá ser destinada a estabelecimento registrado na forma prevista nesta lei.

Art. 3º A forma de registro, o controle, os procedimentos e os relatórios a serem exigidos dos estabelecimentos comerciais, dos quais trata esta Lei, serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções criminais e tributárias, sujeita o estabelecimento comercial infrator à autuação e à conseqüente aplicação das seguintes penalidades, pelo DETRAN-DF:

I – multa;

II – cassação do registro de funcionamento.

§ 1º A multa de que trata o inciso I deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I – no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) aos estabelecimentos comerciais que não cumprirem o constante do caput dos artigos 1º e 2º desta Lei, bem como aqueles que mantiverem em estoque as mercadorias referidas, sem a devida comprovação de origem;

II – no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos estabelecimentos comerciais que deixarem de cumprir as determinações fixadas no decreto de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º A penalidade prevista pelo inciso II, deste artigo, será aplicada quando o estabelecimento comercial incorrer em reincidência das infrações descritas nesta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1562/04
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 5º O estabelecimento comercial que for autuado por descumprimento das normas desta Lei ou do decreto de que trata o seu art. 3º poderá:

I – apresentar reclamação da autuação ao DETRAN/DF, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência expressa da autuação;

II – impetrar recurso da imposição da penalidade aplicada pelo DETRAN/DF à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar da ciência expressa do ato punitivo.

Art. 6º Somente poderão participar dos leilões de veículos, exclusivamente destinados ao desmanche e reaproveitamento de peças, realizados pelo DETRAN/DF, os estabelecimentos comerciais registrados na forma desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não é segredo que a comercialização desregulada de peças provenientes do desmanche de automóveis, deixa margem para uma série de conjecturas e suposições acerca da proveniência dessas peças, assim como dos veículos e da comprovação da origem e regularidade dessa comercialização.

O desmanche de carros é atividade considerada crime quando os carros utilizados para tal são aqueles que foram objeto de furto ou roubo, o que diminui os custos e aumenta o lucro para o comerciante ilegal. Dessa forma, o objetivo do presente projeto de lei é disciplinar o comércio e o desmanche dessas peças,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1562/04
Fls. N.º 03 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - CEP: 70086-900 - Brasília - DF - Fone: 348.8212 Fax: 348.8213

E-mail: dep.pedro.passos@cl.df.gov.br

Site: www.pedropassos.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

obrigando o seu cadastro junto aos órgãos competentes, bem como estabelecendo a obrigatoriedade de comprovação da proveniência das peças.

De forma a assegurar a destinação dessa peças e valorizar a figura do comerciante dessa natureza que respeitará os ditames normativos, estabeleceu-se, ainda, que somente poderão participar dos leilões de carros destinados para desmanche, os estabelecimentos comerciais registrados na forma da Lei.

A proposição ora apresentada tem como objeto diminuir o comércio ilegal de peças usadas, e disciplinar essa comercialização, desencorajando indiretamente, ainda, a ocorrência e o lucro com o furto e roubo de carros.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a competência do Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Dessa forma, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em....

DEPUTADO PEDRO PASSOS

AUTOR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1562/04
Fls. N.º 04 RITA